



# AUTO RESGATE

**REBOQUE E TAXI 24H**

AUTO RESGATE MONTEIRO 24 HORAS LTDA ME

CNPJ: 04.935.018/0001-36 INSC MUN 68

autoresgateroosevelt@hotmail.com Tel. (85) 3343-5942 / 3343-0971

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº **0001300123-PERP**

A AUTO RESGATE MONTEIRO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ Nº 04.935.018/0001-36, com sede na rua Luís Balbino, 1417, Boa Vista, Canindé/CE – CEP: 62700-000, por intermédio de seu representante legal Sr. José Monteiro de Souza inscrito no CPF: 048.978.463-15, tempestivamente, vem, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 a presença de Vossa Senhoria a fim de interpor.

## **- RECURSO**

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou habilitada no sistema eletrônico a empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME, para o LOTE nº 01(HUM) do edital pregão eletrônico nº **0001300123-PERP**, demonstrando os motivos de seu inconformismo, no articulado a seguir.

## **- DA TEMPESTIVIDADE**

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 30 (trinta) minutos, por seguinte, admitido o recurso o recorrente terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões conforme item 14.9 e 14.10 do referido edital.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos das propostas, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 23/02/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 03/03/2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o prazo de 3 (três) dias, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

## **-DOS FATOS**

Em verdade, a empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado os documentos necessários à habilitação previstos no edital **0001300123-PERP**, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço ESPECIALIZADOS NA TROCA DE PNEUS (VENDA, SUBSTITUIÇÃO, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), LUBRIFICAÇÃO, MECÂNICA EM GERAL, PEÇAS EM GERAL, FUNILARIA E LAVAGEM, objeto de um dos LOTES da referida Licitação, a



# AUTO RESGATE

**REBOQUE E TAXI 24H**

AUTO RESGATE MONTEIRO 24 HORAS LTDA ME

CNPJ: 04.935.018/0001-36 INSC MUN 68

autoresgateroosevelt@hotmail.com Tel. (85) 3343-5942 / 3343-0971

mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública referente ao LOTE Nº 01(HUM) no qual trata-se de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO OU REMOÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS". Sucede que após a análise da documentação ficou sabido que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa não atende aos fins a que se destinam para o referido LOTE, quais sejam, a de não demonstrar a aptidão para participar do certame.

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução de **FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE GUINCHO OU REMOÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E BORRACHARIA, PARA VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, PERTENCENTES A FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

## **– DO DIREITO**

Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

De forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, os mesmos serão regidos pelas disposições do Decreto nº. 10.024/19.

Todavia, tendo em vista que a Lei nº10.520/02 e o Decreto 10.024/19 não dispõem sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



# AUTO RESGATE

**REBOQUE E TAXI 24H**

AUTO RESGATE MONTEIRO 24 HORAS LTDA ME

CNPJ: 04.935.018/0001-36 INSC MUN 68

autoresgateroosevelt@hotmail.com Tel. (85) 3343-5942 / 3343-0971

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.

Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº. 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade. Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, como o caso os atestados apresentados pela WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, *verbis*:

*"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem)*



# AUTO RESGATE

**REBOQUE E TAXI 24H**

AUTO RESGATE MONTEIRO 24 HORAS LTDA ME

CNPJ: 04.935.018/0001-36 INSC MUN 68

autoresgateroosevelt@hotmail.com Tel. (85) 3343-5942 / 3343-0971

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

*"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...*

*Data de Publicação: 04/02/2011*

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original)*

## **-DO PEDIDO**

Com fundamento nas razões expostas acima, requer-se o provimento do presente recurso para que seja a empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME inabilitada para prosseguir no pleito dentro das normas previstas no edital.

Ante a todo o exposto, requer-se a inabilitação da empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o LOTE 01(HUM) licitado em características, quantidades e prazos.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

CANINDÉ – CE 02 de março de 2023

---

JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
SÓCIO ADMINISTRADOR